



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004740-41.2024.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante HUGO AZENHA ZUIM, é embargado LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1004740-41.2024.8.26.0196/50000

Embargante: HUGO AZENHA ZUIM

Embargado: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Voto nº 15304

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada, no recurso. Restou plenamente fundamentada a decisão quanto aos juros de mora e à correção monetária. Respeitaram-se os termos da jurisprudência consolidada no STJ com oportuna incidência da novel legislação. Fixação de honorários em adequação à remuneração das partes*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo apelante em face do v. acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão e contradição quanto a correção monetária e quanto aos honorários de sucumbência.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a decisão em relação aos juros de mora e à correção monetária. E a fixação de honorários advocatícios deu-se em adequação à remuneração das partes.

Como já exposto no v. Acórdão, os critérios para computação da atualização restaram definidos pela Lei de Consórcio (art. 30). E quanto aos juros de mora, estes serão devidos a partir do dia seguinte à data em que se deu a contemplação da quota do consorciado desistente, ou, após o encerramento do grupo.

Logo, não é possível aplicar o índice de correção monetária, bem como os juros de mora nos termos da Súmula nº 35 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto as verbas de sucumbência, os valores

arbitrados em primeiro grau foram mantidos, já que, os valores fixados remuneram de forma adequada às partes.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 345/348):

"No tocante à correção monetária, importa ressaltar que os critérios para seu cômputo restaram definidos pela lei, que dispôs que ela incidirá sobre o percentual amortizado do valor do bem vigente à data da restituição. Nesse sentido, transcreve-se o teor do art. 30 da Lei nº 11.795/2008: "Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º." (...) E com relação aos juros de mora, manteve-se a orientação de que somente serão devidos a partir do dia em que se iniciar efetivamente a mora, ou seja, do dia seguinte à data da Assembleia em que se deu a contemplação da quota do consorciado desistente, ou após o encerramento do grupo. Assim não é possível se acolher o pedido recursal formulado pelo autor para aplicação de índice de correção monetária nos termos da Súmula nº 35 do STJ, bem como os juros de mora. (...) Tendo em vista o resultado dos recursos, deixo de modificar os honorários advocatícios, pois os valores arbitrados em primeiro grau remuneram adequadamente às partes. Considerando-se a sucumbência parcial, a distribuição das verbas de sucumbência não será alterada, incidindo a tese firmada, no tema repetitivo nº 1059 do Superior Tribunal de Justiça: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.".

Assim, não se identificou omissão ou contradição no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão e contradição no v. Acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator